



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

JUSTIFICATIVA DE INEXIBILIDADE Nº 009/2017

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE, através da Presidente instituída nos termos da Portaria nº 024/2017, de 02 de janeiro de 2017, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível prestação de serviços na área de consultoria especializada ao sistema municipal de educação do Município de Malhador/Se, incluindo uma formação continuada, equipe técnica, conselheiros municipais, outros profissionais da educação com carga horária anual de 30 horas presenciais e de 30 horas em EAD.

Considerando, que a empresa **MH CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA** é uma empresa no Estado de Sergipe que oferece prestação de serviços na área de treinamento, capacitação, palestras presenciais e Consultoria específica na área da Educação. Esta solução atende Prefeitura, e outros Órgãos Municipais. Assim sendo, este Órgão Público Municipal não necessita assinar diversos contratos com empresas diferentes, para contratação do mesmo objeto. Portanto, a contratação da **MH CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA**, atende plenamente o Art. 25 da Lei 8666/93.

Considerando, que os serviços oferecidos pela **MH CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA** representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, não só por este Órgão Público Municipal, mas, por muitos outros. Portanto, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso dos serviços, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal.

Considerando, que a **MH CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA** trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo de Consultoria e Assessoria, com realizações de eventos na área de educação com organização, enquadrando-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notório especialização previsto na legislação vigente, como bom nível de pessoal técnico especializado, composta de profissionais e técnicos qualificados e reconhecidos publicamente na área educacional em todo estado de Sergipe.

Considerando, que a **MH CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA** somente representa empresas com capacitação comprovada e com registros e certificados profissionais que as habilitam a disponibilizar seus serviços para os Órgãos Públicos Municipais de todo Brasil.

Considerando, que a prestação de serviços acima mencionados da **MH CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA** é de interesse e vital importância para a Secretaria Municipal de Educação, dada à especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Considerando, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

Considerando, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

“... Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...”

Considerando, que o jurista Celso Bandeira de Melo ao referir-se ao Art.25 inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se:

“... São singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ª Ed. 2ª tiragem, São RT), portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo”.

Considerando, que os equipamentos, tecnologia e sistemas, utilizados pela **MH CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA**, atendem e complementam, de maneira eficaz e eficiente, as necessidades para execução dos serviços deste Órgão Público Municipal.

Considerando, que a **MH CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA**, com base na sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 13 e no Art. 25 da Lei 8666/93.

Considerando, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/ SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Malhador - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhador/Se, 27 de março de 2017.


Izaura Maria Moura Ferreira Almeida
Presidente da CPL


José Edivaldo de Jesus
Membro da CPL

Ratifico, e publique-se,


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal